



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 180100/25
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: ASSOCIACAO TOMAZINENSE DE CANOAGEM, CEZAR BUENO DE MELO, EMERSON CEZAR GOMIDES, MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 18/26 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial.
Município de Tomazina.
Transferência Voluntária.
Manifestações uniformes.
Despesas apuradas são inferiores
ao valor de alçada estabelecido
pela Resolução 60/17.
Encerramento sem resolução de
mérito.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Tomazina referente ao Termo de Colaboração nº 001/2023, registrado no SIT sob o nº 654471, por intermédio do qual foram repassados R\$ 48.400,00, durante o período de 19/09/2023 a 18/09/2024, à Associação Tomazinense de Canoagem.

O Município informou que o termo de colaboração foi celebrado *com o intuito de repassar à instituição o valor de R\$19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) para o custeio de serviços de internet, divulgação/produção, locução bilingue e serviços de segurança, de modo a possibilitar a realização do campeonato Pan-Americano de Caiaque Polo, o qual fora sediado neste município.*

Relatou que, após o repasse, *o controlador interno remeteu ao gabinete do então prefeito, um memorando interno apontado algumas falhas na*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestação de contas. Em razão disto, fora expedido uma notificação para a referida associação, para que apresentassem os devidos esclarecimentos a respeito das inconsistências encontradas pelo controle interno. No prazo para a resposta, a Associação reconheceu as falhas na prestação de contas, tendo realizado espontaneamente o valor de R\$17.599,86 (dezessete mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), valor correspondente ao que não conseguiu comprovar satisfatoriamente, nos moldes exigidos por este tribunal, a aplicação adequada dos recursos oriundos do repasse financeiro objeto do termo de colaboração.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo encerramento dos autos sem resolução do mérito, considerando que o valor do dano ao erário está abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 1º, § 5º, da Resolução TCE/PR nº 60/17. Caso não seja este o entendimento do relator, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, considerando que a irregularidade apontada no relatório foi sanada e o valor foi ressarcido, conforme consta nas informações prestadas pelo Município de Tomazina (Instrução 2701/25, peça 11).

O Ministério Público de Contas (Parecer 908/25-3PC, peça 14) corroborou a sugestão da CAGE pelo encerramento do feito sem resolução do mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observou a CAGE, o valor indicado no processo está abaixo do limite estabelecido no art. 1º, § 5º¹, da Resolução TCE/PR nº 60/17 para o processamento de Tomadas de Contas no âmbito desta Corte de Contas.

¹ Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: I – tomadas de contas; II – (Revogado pela Resolução n. 112/2024) III – procedimentos de fiscalização em geral. (...) § 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo, o montante de que este dispositivo trata. (Redação dada pela Resolução n. 112/2024).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, o expediente deverá ser encerrado.

3. DO VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução 60/17, VOTO pelo encerramento do processo, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento do processo, sem resolução de mérito; e

II- arquivar, após o trânsito em julgado, os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente